

A. I. Nº 298951.1002/03-3  
AUTUADO PETROCASTRO COMBUSTÍVEIS LTDA.  
AUTUANTES JOSÉ O. SOUZA, ANANIAS JOSÉ C. FILHO e EDIJALMA F. DOS SANTOS  
ORIGEM INFAC BARREIRAS  
INTERNET - 11.05.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0153-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LMC. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. É obrigação acessória do contribuinte, facilitar o acesso aos livros, documentos e demais elementos solicitados. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/10/2003, refere-se à exigência da multa no valor de R\$90,00 por falta de apresentação pelo autuado dos comprovantes das operações ou prestações contabilizadas, quando regularmente intimado.

O autuado apresentou impugnação, fls. 14/15 dos autos, alegando que dentro do prazo consignado na intimação foram apresentados os livros solicitados, a exceção de um deles, certamente por lapso do contador. Disse que se colocou à disposição para fazer a entrega do livro faltante, mas o Fiscal Antônio Mineiro se recusou a recebê-lo, sob a alegação de que todos os livros deveriam ser entregues em conjunto, e que a ausência de um deles ensejaria a lavratura do Auto de Infração. O autuado argumentou que ainda tentou fazer a entrega na repartição fiscal, não logrando êxito, uma vez que, segundo informações, o livro somente poderia ser entregue ao fiscal que o solicitou. Afirmou que a empresa sempre possuiu os livros fiscais exigidos pela legislação, jamais se recusou a apresentar, e só por um lapso do contador, vê-se na contingência de pagar a multa. Pede que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

O autuante, José Oliveira Souza, apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado deixou de apresentar à fiscalização o Livro de Movimentação de Combustíveis, livro essencial no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria de combustíveis.

**VOTO**

O Auto de Infração refere-se à multa de R\$90,00 pela falta de exibição ao fisco de livros fiscais solicitados através de intimação à fl. 05 do PAF, sendo alegado pelo contribuinte que apresentou todos os livros solicitados com exceção de apenas um; tentou apresentar na repartição fiscal, mas não obteve êxito, sendo orientado corretamente de que somente poderia fazer a entrega ao fiscal que solicitou.

Observo que nas razões de defesa o autuado reconheceu que faltou entregar um dos livros fiscais solicitados, justificando que houve lapso do contador, e segundo informação do autuante, se trata do LMC, livro indispensável para a realização dos trabalhos de auditoria de combustíveis, a exemplo do levantamento quantitativo de estoques.

De acordo com o art. 142, incisos IV e V, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, é obrigação acessória do contribuinte, que não deve impedir nem embaraçar a fiscalização, facilitando o

acesso aos livros, documentos e demais elementos solicitados. Por isso, é procedente a aplicação da multa.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.1002/03-3, lavrado contra **PETROCASTRO COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$90,00**, prevista no art. 42, inciso XX, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR